



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.932 - PE (2015/0123923-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FRANCISCO DE CASTRO FELICIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E NESTE PONTO IMPROVIDO.

1. Proferida sentença, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois entregue a prestação jurisdicional.
2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.
3. Caso em que o recorrente restou condenado pela prática de roubo majorado, mediante concurso de agentes e onde houve violência real contra a vítima que, após ser agarrada pela camisa, teve sua carteira subtraída, ocasião em que se iniciou luta corporal entre ambos em meio a um bloco de carnaval.
4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.
5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de fragilidade das provas carreadas nos autos, da pretendida substituição da medida extrema por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas e da sustentada desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação do agente, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto combatido.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.932 - PE (2015/0123923-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : FRANCISCO DE CASTRO FELICIANO FILHO (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FRANCISCO DE CASTRO FELICIANO FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0014590-46.2014.8.17.0000, mantendo a segregação cautelar do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido indicados elementos concretos que evidenciassem de que forma, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Pondera que a imposição da medida extrema estaria baseada unicamente na gravidade abstrata do delito de roubo, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Argumenta que não haveria provas da materialidade e autoria do delito, diante da contradição existente nos depoimentos colhidos em sede policial e em juízo, ressaltando que não restaram comprovados nos autos o emprego de arma e a utilização de violência física contra o ofendido.

Alega que haveria excesso de prazo na formação da culpa, visto que a instrução processual ainda não se encerrou, enfatizando que eventual delonga se deu em razão da dificuldade em localizar a vítima para depor em juízo.

Afirma que caso reste condenado, diante do longo período em que se encontra encarcerado, faria jus ao cumprimento de pena alternativa ou já teria sido beneficiado com progressão de regime, a demonstrar a desproporcionalidade da segregação antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida, predicados que lhe possibilitariam responder ao feito em liberdade.

Requer o provimento do reclamo, a fim de seja revogada ou relaxada a sua prisão cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazões apresentadas, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para que sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas às fls. 234 e 235.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.932 - PE (2015/0123923-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 23-2-2014**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, juntamente com um outro indivíduo não identificado, mediante violência real, subtraiu a carteira pertencente à vítima.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

No dia 23 de fevereiro de 2014, por volta das 17:20 h, na Rua do Bonfim, no bairro do Carmo, nesta Comarca, o denunciado, em concurso com um indivíduo não identificado, subtraiu para si, por meio de violência, a carteira porta-cédula contendo RS 20,00 pertencente a MAURO JÚNIOR DA SILVA BEZERRA.

A vítima acompanhava o bloco carnavalesco Ceroula, quando fora surpreendida pelo denunciado; que a agarrou pela camisa e subtraiu-lhe a carteira, iniciando-se, neste instante, uma luta corporal entre ambos.

O denunciado estava acompanhado de uma terceira pessoa, a quem repassou o objeto roubado, que não foi recuperado.

Policiais que passavam pelo local perceberam a ocorrência do tumulto e intervieram, prendendo o denunciado em flagrante delito. (fls. 236 e 237)

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada ao acusado, bem como para assegurar a conveniência da instrução criminal, concluindo pela inadequação e insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas na espécie (fls. 74).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, visando acautelar o meio social e resguardar a conveniência da instrução criminal, diante das circunstâncias em que cometido o ilícito descrito.

Acrescentou-se que *"ninguém melhor que o magistrado local para definir se o paciente representa uma ameaça à ordem pública e à conveniência da instrução*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, visto que convive na localidade em que o crime foi praticado e tem contato direto com as testemunhas, as vítimas, a sociedade local e até mesmo com o réu" (fls. 171 e 172), concluindo que a alegação de que o paciente é primário, tem bons antecedentes, emprego certo e residência fixa, ainda que comprovadas, "não são suficientes para afastar a necessidade de segregação preventiva" (fls. 172).

Na ocasião, o Órgão Colegiado afastou a alegação de excesso de prazo sob o fundamento de que *"o processo segue seu curso normalmente e a autoridade apontada como coatora tem agido diligentemente na condução do processo, o qual ainda não foi concluído em razão da dificuldade de localização da vítima para que seja inquirida em juízo" (fls. 170), razão pela qual "renovou ofício à DEPOL de Paulista requerendo novamente a localização do endereço da vítima" (fls. 170).*

Consignou, ainda, a Corte Estadual, que *"não houve qualquer desclassificação do delito de roubo majorado para roubo simples, como faz crer a defesa, tendo a autoridade a quo esclarecido que ocorreu apenas um erro material na decisão que recebeu a denúncia" (fls. 169).*

Das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem (<http://www.tjpe.jus.br>) verifica-se que, **em 25-11-2015**, sobreveio a prolação de sentença nos autos da ação penal em questão, condenando o recorrente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, inciso II, do CP, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva, veja-se:

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, pois permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal e por subsistirem os fundamentos do decreto preventivo contido nos autos.

Dessa forma, proferida sentença, resta superado o alegado excesso de prazo na formação da culpa eventualmente ocorrido, pois entregue a prestação jurisdicional.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva*", e que, "*Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria*" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

No mesmo norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. **A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.**

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

E, no caso, o recorrente foi condenado pela prática de roubo majorado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido em concurso de agentes, onde houve o emprego de violência real contra a vítima que, em meio a um bloco carnavalesco, foi agarrada pela camisa e teve sua carteira subtraída, após o que foi travada uma luta corporal entre ambos, circunstâncias que bem evidenciam a ousadia, a agressividade e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. No caso, constatado que o paciente respondeu preso a todo o processo, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade devem ser avaliadas com excepcional prudência. Ora, se os elementos apontados no decreto construtivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório precedido de amplo contraditório, no qual as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Noutras palavras, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade; afinal, assim como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo.

3. Constatado que o pedido de alteração do regime prisional não foi analisado pelo Tribunal a quo no julgamento do writ originário, fica esta Corte impedida de examinar a questão, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o tema deve ser apreciado no recurso de apelação já interposto.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 279.487/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Ademais, cumpre consignar que, sobrevindo a sentença condenatória em desfavor do recorrente, resta prejudicada a manutenção da medida extrema para assegurar a conveniência da instrução criminal.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, verifica-se que as alegações de fragilidade das provas, de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas e de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação delas diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque preso em flagrante subtraindo a bolsa da vítima, mediante grave ameaça e emprego de faca do tipo "peixeira". O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos. *Precedentes.*

3. O *modus operandi* do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação. *Precedentes.*

4. **A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.**

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0123923-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.932 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020778320148170990 00145904620148170000 20778320148170990 3674406
367440600

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE CASTRO FELICIANO FILHO (PRESO)

ADVOGADO : JOSÉ ITAMAR DA ROCHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.